



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.467 - DF (2015/0136894-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FELIPE SILVA BOTELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JEAN CARLOS MARTINS MOREIRA
EMBARGADO : HELLAYNE SOUSA MARTINS
EMBARGADO : JOHNATAN CARLOS SOUSA MARTINS
REPR. POR : JEAN CARLOS MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. OFENSA AOS ARTS. 20, § 4º, 130, 267, VI, 333, I, DO CPC E 579 DO CC . NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Ao apontar ofensa aos arts. 20, § 4º, 130, 267, VI, 333, I, do CPC e 579 do CC a agravante não esclareceu os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.
3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
7. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.467 - DF (2015/0136894-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA contra decisão de e-STJ fls. 596/601, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC e incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7 e 83/STJ, mantido o valor da condenação.

A embargante sustenta insuficiência de prestação jurisdicional, argumentando que o Tribunal de origem se recusou a enfrentar questões de extrema relevância para a elucidação da controvérsia. Alega, ainda, que a verificação da apontada violação dos dispositivos legais não demanda o reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.467 - DF (2015/0136894-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Não assiste razão à agravante.

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 20, § 4º, 130, 267, VI, 333, I, 458 e 535, I e II, do CPC e 5º, 393, parágrafo único, 579, 884 e 944, parágrafo único, do CC. O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE PÚBLICO. ÓBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. PENSÃO. CABIMENTO. DIREITO DE ACRESCER. SEGURO DPVAT. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIO. JUROS MORATÓRIOS.

I – A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado que presta serviço de transporte público coletivo é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal/1988, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 932, III, do Código Civil.

II – O pensionamento dos filhos da vítima deve perdurar até que completem vinte e cinco anos de idade, quando se presume que ingressarão no mercado de trabalho e alcançarão independência financeira e o do viúvo até a idade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, em consonância com a tabela adotada pela Previdência Social, segundo dados do IBGE. Precedentes do STJ.

III – É admissível o direito de acrescer quando há mais de um beneficiário de pensão mensal paga em decorrência de ilícito civil.

IV – O valor do seguro obrigatório DPVAT somente será deduzido da indenização judicialmente fixada se estiver devidamente comprovado nos autos o seu recebimento pela vítima do sinistro ou por quem de direito.

V – Em caso de procedência do pedido de indenização, faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, conforme Súmula nº 313 do STJ.

VI – A compensação por danos morais deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas; a natureza do dano e a sua extensão.

VII – Tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ.

VIII – Negou-se provimento ao recurso dos autores e deu-se parcial provimento ao das rés. (e-STJ fls. 467/468)

Sustenta, a ora agravante, que o acidente ocorreu por caso fortuito ou força maior. Alega que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral é exorbitante. Defende, ainda, que a pensão aos filhos da vítima é devida apenas até completarem a maioridade.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, observo que a parte recorrente alegou genericamente violação dos artigos 20, § 4º, 130, 267, VI, 333, I, do CPC e 579 do CC, sem contudo demonstrar de forma clara como a decisão teria violado os dispositivos citados ou conferido interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual, *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

Quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Além disso, o Tribunal local baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que não foi comprovado o motivo de força maior, nos seguintes termos:

A partir de tais premissas, analisados os autos, verifica-se que não foi comprovada a culpa exclusiva da vítima ou o motivo de força maior. O laudo do Instituto de Criminalística foi conclusivo ao afirmar que o acidente decorreu de desgaste e folga de uma peça do veículo, *verbis*:

(...)

Portanto, ao contrário da tese defendida pela primeira ré em suas razões recursais, tendo o acidente sido provocado por defeito mecânico detectável, circunstância que era perfeitamente previsível e evitável, não há se falar em caso fortuito ou força maior. Da mesma forma, as alegações de falta de sinalização da rodovia, condições ruins de tráfego, bem como ausência de iluminação e de pista dupla não foram demonstradas como causadoras do acidente e, ainda que o fossem, não se afigurariam suficientes para afastar sua responsabilidade, que é objetiva, conforme anteriormente explicitado. (e-STJ fls. 473/474)

Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

No que se refere ao valor da indenização, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo TJDFt mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local condenou a agravante a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em razão do acidente que resultou na morte da companheira e genitora dos agravados.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Por fim, no que tange aos danos materiais, anoto que o entendimento do TJDFt encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *“a pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos”*, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 569.117/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO FILHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. O STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade.

(...)

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1419899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - INTERNAÇÃO DE PARTURIENTE - SUSPEITA DE PSICOSE PUERPERAL - PACIENTE QUE, EMBORA SEDADA E CONTIDA, CONSEGUE SE DESVENCILHAR DO LEITO, SEM SER PERCEBIDA PELA ENFERMAGEM - UTILIZAÇÃO DE JANELA PARA TER ACESSO À MARQUISE DA QUAL SE PROJETO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - JUSTIÇA GRATUITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DANOS MATERIAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - - QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 83/STJ - PENSIONAMENTO - TERMO FINAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

4.- A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos.

(...)

8.- Agravo Regimental improvido

(AgRg no AREsp 188.102/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA CONCORRENTE. PENSÃO INDENIZATÓRIA LIMITADA AOS FILHOS ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS. TERMO FINAL DA PENSÃO EM FAVOR DA MÃE E DA VIÚVA DA VÍTIMA NA DATA EM QUE ESTA ATINGIRIA 71 ANOS. FIXAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1183495/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Por fim, anoto que sequer houve impugnação específica à aplicação das Súmulas 284/STF e 83/STJ pelas razões do agravo regimental, o que atrai, também, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0136894-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 724.467 / DF

Números Origem: 00376742820098070001 20090110376742 20090110376742AGS

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: FELIPE SILVA BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEAN CARLOS MARTINS MOREIRA
AGRAVADO	: HELLAYNE SOUSA MARTINS
AGRAVADO	: JOHNATAN CARLOS SOUSA MARTINS
REPR. POR	: JEAN CARLOS MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: FELIPE SILVA BOTELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JEAN CARLOS MARTINS MOREIRA
EMBARGADO	: HELLAYNE SOUSA MARTINS
EMBARGADO	: JOHNATAN CARLOS SOUSA MARTINS
REPR. POR	: JEAN CARLOS MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.